



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 3706465/2019 - SAP.UPR

Joinville, 09 de maio de 2019.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2019.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA EM ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS, PROJETOS, MEMORIAIS, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE SERVIÇOS, ORÇAMENTOS E CRONOGRAMAS DESTINADOS A REFORMA E AMPLIAÇÃO DE 10 UNIDADES ESCOLARES.

IMPUGNANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA - CAU/SC.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA - CAU/SC**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 057/2019**, do tipo **menor preço por item**, visando para **contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria em engenharia para elaboração de estudos, projetos, memoriais, especificações técnicas de serviços, orçamentos e cronogramas destinados a reforma e ampliação de 10 unidades escolares**.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 08 de maio de 2019, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

O **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA - CAU/SC** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a impugnante alega que a modalidade de pregão é incorreta para a contratação pretendida, no que concerne à natureza do serviço.

Sustenta, em suma, que o objeto da contratação caracteriza serviço de natureza intelectual e que o critério de julgamento "menor preço" está em desconformidade com a Lei nº 8.666/93.

Argumenta ainda, que, embora exista uma linha de entendimento que possibilite a modalidade pregão para serviços comuns de engenharia, defende que este não seria o caso do objeto em questão.

Ao final, requer a modificação do Edital de Licitação quanto a modalidade adotada, e que a impugnação seja remetida à instância superior para análise e julgamento, conferindo efeito suspensivo ao certame, até a publicação da decisão definitiva.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 057/2019, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme será demonstrado a seguir.

Vejamos o que dispõe a Lei nº 10.520/2002, quanto a utilização da modalidade de Pregão:

*Art. 1º Para aquisição de bens e **serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de **especificações usuais no mercado**. (grifado)*

Nota-se que, conforme definido pelo parágrafo único, do artigo 1º, da referida Lei, a modalidade de licitação denominada pregão, foi instituída para aquisição de bens e serviços comuns.

Nesse sentido, a Súmula nº 257 do Tribunal de Conta da União dispõe que "*o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002*".

Deste modo, os serviços comuns de engenharia podem ser contratados pela modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, de acordo com o Decreto nº 5.450/2005.

Nesta esfera, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina manifestou-se através do Prejulgado nº 2149:

1. É possível a utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória;
2. O serviço de engenharia pode ser considerado comum quando as características, quantidades e qualidade forem passíveis de especificações usuais no mercado. (Tribunal de Contas de Santa Catarina, relator Wilson Rogério Wan-Dall, data da sessão: 14/05/2014).

Conforme demonstrado, não há vedação à utilização da modalidade de Pregão para licitação cujo objeto seja serviço de engenharia, desde que os serviços sejam definidos como comum.

Cita-se trecho extraído do Acórdão nº 1168/2009 – Plenário, no qual o Tribunal de Contas da União manifestou-se da seguinte forma:

DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. Conforme jurisprudência do TCU, a Lei nº 10.520/02 não exclui previamente o uso do pregão para contratação de serviços de engenharia, determinando, tão-somente, que o objeto a ser licitado se caracterize como bem ou serviço comum. São ilegais os regulamentos que proíbem a contratação de serviços comuns de engenharia pelo pregão, pois estabelecem restrição nova, sem fundamento na Lei.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos denúncia acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 203/2006, cujo objeto foi a contratação de escritório especializado de engenharia para elaboração dos projetos do novo Centro de Dados da Regional Brasília do Serpro.

(...)

4. Quanto ao mérito, a denúncia se afigura improcedente, apenas, no ponto em que considera que os serviços de engenharia consultiva não possam ser licitados na modalidade pregão. Os serviços contratados foram objetivamente delineados no Termo de Referência constante do Anexo I ao edital do Pregão 203/2006 (fls. 44/45), demonstrando que a expertise exigida para a consecução do objeto, bem como os padrões de desempenho e qualidade especificados, estão de acordo com órgãos reguladores oficiais e são amplamente conhecidos e utilizados no mercado.

5. Quanto à possibilidade de utilização de licitação, na modalidade pregão, para contratação de serviços e obras de engenharia, observo que a Lei 10.520/2002 não obsta tal possibilidade, desde que envolvam a aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do art. 1º, *in litteris*:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.” (grifado).

6. Dessa forma, não há que se confundir a complexidade do objeto a ser contratado com a natureza do serviço a ser prestado. O objeto global pode até ser complexo, mas envolver a execução de serviços comuns para sua consecução, a exemplo de determinadas consultorias e obras de engenharia, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos no edital de forma precisa e suficientemente clara, por meio de especificações usuais no mercado (Tribunal de Contas da União, relator Walton Alencar Rodrigues, 27/05/2009).

Neste contexto é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o qual conclui pelo conhecimento da representação, a qual alega, em síntese, irregularidade na contratação de projetos executivos pela modalidade de Pregão, manifestando-se pela sua improcedência:

3.1.1. Os serviços pretendidos pela Udesc (Edital de Pregão Presencial nº 008/2012), analisados no caso concreto, são passíveis de serem contratados por Pregão, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado e, a quantidade de empresas e profissionais no mercado mostra-se suficiente para atestar que o serviço pretendido poderia ser facilmente obtido;

3.1.2. Não há violação da Lei Federal nº 10.520/02, já que o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo nessa referida Lei, conforme Súmula nº 257/2010 – TCU;

(...)

3.1.5. Os projetos também podem ser licitados por tipo menor preço, quando se pode exigir a qualificação técnica dos proponentes mediante a comprovação de experiência anterior, nos termos definidos na Lei nº 8.666/93 (art. 30). Inclusive, quanto ao prazo para apresentação de propostas, que é usual o mínimo de 8 (oito) dias para o pregão, nada impede de ser alongado para possibilitar eventual melhor análise dos serviços a serem prestados na futura contratação. (REP-12/00153585, Relatório e Voto: GAC/AMF-528/2014, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, 05/12/2014-TCE/SC).

Portanto, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que aplica-se ao presente caso, quando for possível determinar no edital os serviços a serem contratados, podendo os interessados formular suas propostas, é possível a adoção da modalidade de pregão, admitindo-se o julgamento pelo menor preço.

Por oportuno, cabe transcrever o objeto do presente certame para explicitar esse entendimento:

"1.1 - Do Objeto do Pregão

1.1.1 - A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria em engenharia para elaboração de estudos, projetos, memoriais, especificações técnicas de serviços, orçamentos e cronogramas destinados a reforma e ampliação de 10 unidades escolares de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e V, e nas condições previstas neste Edital."

Como pode-se observar, o objeto licitado se enquadra na definição de serviço comum, pois compreende atividades corriqueiras e habituais, claramente definidas no anexo V - Memorial Descritivo, do instrumento convocatório.

Não cabe a impugnante, portanto, alegar que não há informações suficientes no edital para caracterizar a descrição dos serviços como comuns, uma vez que o mesmo detalha em seu memorial descritivo os serviços a serem contratados, inclusive, determina a quantidade e o prazo para execução dos serviços.

Resta claro, portanto, que o edital definiu com absoluta clareza todas as características obrigatórias que assegurem o processo, não sendo necessário a apresentação de proposta técnica, uma vez que a exigência da habilitação técnica encontra-se condizente com os serviços à serem contratados.

Por fim, destaca-se que os orçamentos constantes no processo de requisição de compras, fase interna do processo licitatório, foram fornecidos por empresas do ramo, o que novamente demonstra que os serviços descritos no objeto do edital, caracterizam serviço comum, cuja especificação é habitual de mercado.

Logo, não há que se falar em alteração da modalidade definida para a contratação pretendida, uma vez que, conforme a especificação técnica dos serviços descritas no instrumento convocatório, os serviços não necessitam de aferição técnica mais apurada, sendo usuais no mercado.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 057/2019.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA - CAU/SC**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 09/05/2019, às 11:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 09/05/2019, às 11:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 09/05/2019, às 11:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **3706465** e o código CRC **F9E02EF8**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br